

seja definitivamente incorporado nos Próprios da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República 16 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Portaria n.º 3:184

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918; com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.ºs 1:244, de 4 de Março de 1918, e 3:092, de 18 de Fevereiro do corrente ano, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Comissão do Culto da Sé Catedral da cidade de Beja, concelho e distrito do mesmo nome, a igreja de Santiago, da referida cidade, com todos os móveis, paramentos, alfaías e demais objectos do culto que lhe pertencem, sendo compreendidos nesta cedência os que, por despacho ministerial de 21 de Julho de 1921, foram mandados entregar provisoriamente ao representante do prelado da diocese de Beja; tendo, porém, em vista que, uma vez inaugurado o Museu Regional de Beja, para elle passarão os objectos culturais de valor histórico ou artístico, para esse fim já seleccionados.

A entrega dos bens assim cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Santiago de Beja, e com intervenção da autoridade administrativa, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Comissão do Culto da Sé Catedral se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos do culto agora cedidos.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1922.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:270

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva do Dr. António Granjo a pensão mensal de 350\$.

Art. 2.º É concedida à viúva e filhos do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos a pensão, também mensal, de 350\$.

Art. 3.º É igualmente concedida à viúva e filhos do capitão de fragata José Carlos da Maia a pensão mensal de 350\$.

Art. 4.º É concedida à viúva do capitão de fragata Carlos César Freitas da Silva a pensão mensal de 200\$, e à filha perfilhada deste a pensão, também mensal, de 150\$.

§ único. Se a filha falecer antes da viúva, a esta acrescerá a pensão daquela; e por falecimento da viúva acrescerá à filha daquele.

Art. 5.º É concedida a D. Maria Emilia de Brito Freire e Vasconcelos, divorciada do coronel Carlos Almeida Botelho e Vasconcelos, e que dele, por decisão judicial, recebia alimentos, a pensão mensal de 60\$.

Art. 6.º É igualmente concedida a pensão mensal de 160\$ às pessoas de família do *chauffeur* Carlos Jorge Gentil que por elle fôsem sustentadas.

Art. 7.º Os pensionistas abrangidos por esta lei receberão as pensões a que ella se refere desde a data em que ocorreram as ditas mortes, pagas desde já e livres de qualquer desconto.

Art. 8.º A estas pensões é applicável o decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, salvo o disposto no artigo 4.º e seu § único desta lei.

Art. 9.º É autorizado o Governo a regular a distribuição das pensões às famílias das vítimas, de harmonia com o estabelecido nesta lei e com as disposições de direitos applicáveis, sem prejuizo das decisões dos tribunais.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução da presente lei.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrario e substituído pela presente lei o decreto n.º 7:782, de 1 de Novembro de 1921.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:145

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891 e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar a consulados de 2.ª classe os vice-consulados em Providence, New-Bedford e Fall-River, que ficarão respectivamente com as seguintes circunscrições: Providence, Estado de Rhode-Island; New-Bedford, distrito judicial do mesmo nome; Fall-River, o respectivo distrito judicial e o de Tauton.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Decreto n.º 8:146

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891 e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, criar os vice-consulados, dependentes da circunscrição consular de Boston, em New-Haven, Springfield e Concord.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:185

Tendo a Confraria do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Pedro da cidade do Funchal solicitado au-